SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244224 - MG (2026/0320791-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG078511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se impugnou a prisão preventiva decretada em processo por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade das buscas pessoal e domiciliar pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e da existência de fundadas suspeitas; (ii) saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base nos arts. 312, 313 e 315 do CPP; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* possui cognição sumária e devolutividade restrita, não se prestando ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA61172219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 743bca45-3056-499d-b4c9-5eb44389bb98

especialmente quando ausente prova pré-constituída inequívoca da alegada ilegalidade das diligências policiais.

4. Os elementos delineados pelas instâncias ordinárias indicam fundadas suspeitas que justificaram a abordagem e a busca pessoal, com apreensão de entorpecentes e dinheiro fracionado, bem como o subsequente deslocamento ao imóvel e a busca minuciosa com novas apreensões, inexistindo ilegalidade manifesta apta a reconhecer nulidade na via eleita, sem prejuízo de exame mais aprofundado na ação penal.

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciando *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e *periculum libertatis*, em razão da gravidade concreta do *modus operandi*, da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e do dinheiro fracionado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.
6. A reiteração criminosa apontada, com prática do delito durante liberdade condicional e existência de ação penal em curso por idêntico crime, indica contumácia delitiva e risco atual, justificando a segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, § 3º, I, III e IV, do CPP).

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e do risco de reiteração; condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes seus requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 743bca45-3056-499d-b4c9-5eb44389bb98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244224 - MG (2026/0320791-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG078511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se impugnou a prisão preventiva decretada em processo por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade das buscas pessoal e domiciliar pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e da existência de fundadas suspeitas; (ii) saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base nos arts. 312, 313 e 315 do CPP; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* possui cognição sumária e devolutividade restrita, não se prestando ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, especialmente quando ausente prova pré-constituída inequívoca da alegada ilegalidade das diligências policiais.

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

4. Os elementos delineados pelas instâncias ordinárias indicam fundadas suspeitas que justificaram a abordagem e a busca pessoal, com apreensão de entorpecentes e dinheiro fracionado, bem como o subsequente deslocamento ao imóvel e a busca minuciosa com novas apreensões, inexistindo ilegalidade manifesta apta a reconhecer nulidade na via eleita, sem prejuízo de exame mais aprofundado na ação penal.

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciando *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e *periculum libertatis*, em razão da gravidade concreta do *modus operandi*, da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e do dinheiro fracionado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.
6. A reiteração criminosa apontada, com prática do delito durante liberdade condicional e existência de ação penal em curso por idêntico crime, indica contumácia delitiva e risco atual, justificando a segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, § 3º, I, III e IV, do CPP).

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e do risco de reiteração; condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes seus requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE SOUZA FERREIRA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a Defesa sustentou que as provas obtidas na abordagem e no ingresso domiciliar são ilícitas, por ausência de justa causa para a busca pessoal e de autorização para a entrada no domicílio.

Alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Informou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

Na decisão de fls. 479-186, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na petição inicial.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à tese de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 439-441; grifamos):

> *Segundo consta dos autos, no dia 8 de janeiro de 2026, por volta das 19h35, na Avenida 45, altura do n. 390, Bairro Natal, em Ituiutaba/MG, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, trouxe consigo e, em sua residência, manteve em depósito, com finalidade de venda, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> ***Na data do fato, durante patrulhamento tático móvel preventivo e repressivo, policiais militares visualizaram o denunciado conduzindo uma motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa HIW-8279, de cor preta, demonstrando nervosismo ao perceber a aproximação da viatura policial, adentrando repentinamente um estabelecimento comercial do tipo bar, o que motivou fundada suspeita.***
> ***Consta dos autos que foi realizado monitoramento ao paciente, que foi, enfim, abordado depois de percorrer alguns quarteirões, sendo submetido a busca pessoal, ocasião em que foram localizados em seu poder três porções de cocaína acondicionados em plástico preto, prontas para venda, além da quantia de R$ 190,00 reais em espécie, fracionada em várias cédulas.***
> ***No momento da abordagem, compareceu ao local Ana Caroline de Souza Ferreira, irmã do paciente, conduzindo uma motocicleta. Ao tomar conhecimento da situação, evadiu-se rapidamente do local em direção à residência do autor. Diante da atitude suspeita, os policiais deslocaram-se até o imóvel, onde, realizada busca minuciosa, foram encontradas 6 porções de maconha, individualmete embaladas em plástico, e 53 invólucros de cocaína.***
> *A defesa busca, em suma, a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de não se fazerem presentes os requisitos da custódia cautelar.*
> *De início, não prospera a alegação de nulidade da prisão em flagrante sob o argumento de ilegalidade da busca pessoal ou de violação de domicílio. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o habeas corpus constitui via de cognição sumária e de estreita devolutividade, inadequada para o aprofundado revolvimento fático-probatório, notadamente quando*

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

ausente prova pré-constituída inequívoca acerca da suposta ilegalidade. Ademais, conforme se extrai dos autos, a diligência policial foi precedida de fundadas suspeitas pela fuga do paciente/ irmã do paciente com a iminência da abordagem policial, circunstância que, em juízo perfunctório, afastam a plausibilidade da tese defensiva.
Prevalece, neste momento, o interesse público, não havendo porque dar mais crédito à palavra da autuada do que aos policiais. Eventual falha na condução dos trabalhos poderá ser comprovada nos autos posteriormente, e assim, a autoridade impetrada poderá alterar o que hoje está configurado.

Do trecho transcrito, reitero que os elementos apresentados indicam que o agravante, ao visualizar a presença dos policiais, demonstrou nervosismo e entrou repentinamente em um estabelecimento comercial. Foi destacado que os agentes realizaram monitoramento prévio ao recorrente que foi abordado depois de andar por alguns quarteirões, ocasião em que foram localizadas porções de cocaína.

Além disso, foi destacado que a irmã do acusado compareceu ao local da abordagem, ocasião que [*a*]*o tomar conhecimento da situação, evadiu-se rapidamente do local em direção à residência do autor. Diante da atitude suspeita, os policiais deslocaram-se até o imóvel, onde, realizada busca minuciosa, foram encontradas 6 porções de maconha, individualmete embaladas em plástico, e 53 invólucros de cocaína* (fl. 440).

Ademais, a Corte local consignou que, *conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o habeas corpus constitui via de cognição sumária e de estreita devolutividade, inadequada para o aprofundado revolvimento fático-probatório, notadamente quando ausente prova pré-constituída inequívoca acerca da suposta ilegalidade* (fl. 440).

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* – e do seu respectivo recurso ordinário –, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

[...]
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Quanto ao mais, insta consignar que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 280; grifamos):

> *Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na lavratura do APFD, na apreensão de um total de 53 (cinquenta e três) porções/papelotes de substância análoga à cocaína, as quais o laudo pericial preliminar confirmou ser cocaína (ID 10606491600 e 10606491598), com massa de 114g, além de 6 (seis) porções de maconha, também confirmadas pelo laudo pericial (ID 10606491599), com massa de 70g, e na apreensão de R$ 190,00 (cento e noventa reais) em notas fracionadas.*
> *Tais elementos, somados às declarações do condutor e das testemunhas, configuram o fumus commissi delicti.*
> *O periculum libertatis encontra-se fartamente demonstrado, sendo imperiosa a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta e o empregado.*
> *A conduta de ter sido abordado na posse imediata de droga e dinheiro fracionado, e o fato de terem sido localizadas outras 50 (cinquenta) porções de cocaína e maconha escondidas no telhado de sua residência, reforçado pela tentativa de ocultação por parte de sua irmã que se evadiu em alta velocidade para a casa (ID 10606491581, p. 2), revela um modus operandi de*

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

extrema gravidade, que excede a tipicidade básica e causa profunda instabilidade social (art. 312, § 3º, I e III, do CPP).
A situação do autuado é de reiteração criminosa contumaz, o que demonstra sua periculosidade e a necessidade de sua segregação cautelar para evitar novos crimes e tutelar a paz social, conforme art. 310, § 5º, IV, c/c art. 312, § 3º, IV, ambos do CPP. O flagrante ocorreu em contexto de o autuado já estar em liberdade condicional por condenação por tráfico de drogas (na cidade de Itumbiara/GO) e, ainda mais grave, por, em tese, praticar o crime na pendência de ação penal que buscar apurar a prática de idêntico delito (5003310-59.2025.8.13.0342).
A existência de processo em aberto pelo mesmo crime e a prática enquanto goza de benefício revela total menosprezo pela dignidade da Justiça e pelas decisões judiciais, indicando inequívoca intenção de se furtar da aplicação da lei penal e reincidir no tráfico de drogas.
Tais circunstâncias, inclusive, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.
A gravidade concreta do delito, perpetrado em contexto de narcotráfico, a grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, e o risco de reiteração, atestado pela existência de ação penal em curso quanto ao mesmo crime, justificam a medida extrema como única suficiente para cessar a periculosidade do agente e garantir a ordem pública. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam manifestamente insuficientes, inadequadas e ineficazes diante do grau de reiteração criminosa e do periculum libertatis demonstrado.

Na hipótese dos autos, reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que a prisão *ocorreu em contexto de o autuado já estar em liberdade condicional por condenação por tráfico de drogas (na cidade de Itumbiara/GO) e, ainda mais grave, por, em tese, praticar o crime na pendência de ação penal que buscar apurar a prática de idêntico delito (5003310-59.2025.8.13.0342)* (fl. 280). Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.
3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. ***Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.***
3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.
4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

> *sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
> *5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do decisum a quo que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.*
> *6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; e RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 18de4840-3892-46fd-b6fe-e429a455007d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.224 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0320791-6

Número de Origem:
10000264287467001 42874672020268130000 50007423620268130342

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG078511
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG078511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: f63de174-b3f7-4d71-9b2b-4d40a357f0fd

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: f63de174-b3f7-4d71-9b2b-4d40a357f0fd